



APUIARÉS

PREFEITURA

LEI MUNICIPAL Nº 603, DE 24 DE MARÇO DE 2025.

ESTABELECE O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS NO MUNICÍPIO DE APUIARÉS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A PREFEITA MUNICIPAL DE APUIARÉS – CE, ANARACY PINTO PINHO RUFINO, faz
saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE APUIARÉS** aprovou e eu sanciono a presente Lei:

Art. 1º Esta Lei institui e disciplina o Programa de Recuperação Fiscal – Refis no Município de Apuiarés e dá outras providências voltadas para a recuperação de créditos tributários.

Art. 2º O Programa de Recuperação Fiscal visa incentivar o pagamento de débitos de qualquer natureza tributária com o Município de Apuiarés, inscritos ou não da Dívida Ativa, parcelados ou não.

§ 1º Ficam excluídos desta lei os créditos tributários objeto de decisão judicial transitada em julgado.

§ 2º A concessão de parcelamento de créditos não importará em novação ou moratória.

§ 3º Os créditos sob discussão judicial, inclusive por meio de embargos à execução fiscal, poderão ser objeto do parcelamento previsto nesta lei, desde que o contribuinte desista da ação ou dos embargos à execução, inclusive recursos pendentes de apreciação, com renúncia do direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos.

Art. 3º O Programa de Recuperação Fiscal terá prazo de vigência de até 3 (três) meses, com data de início a partir da vigência dessa Lei.

Art. 4º As pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não, do ISSQN, IPTU e ITBI, que tem débitos contraídos até o dia 28 de fevereiro de 2025, serão beneficiadas dos seguintes descontos:

I – Desconto de 70% (setenta por cento) do débito principal;

II – Desconto de 100% (cem por cento) das multas punitivas, moratórias e dos juros de mora.



APUIARÉS

PREFEITURA

Art. 5º Ficam perdoadas as dívidas tributárias, incluindo multas e juros, de pessoas físicas e jurídicas, relativas a tributos municipais vencidas até o dia 28 de fevereiro de 2020.

I - O perdão das dívidas abordadas no *caput* aplica-se exclusivamente àquelas que não se encontrem em fase de execução fiscal ou que não tenham sido objeto de parcelamento ativo na data de publicação desta Lei.

II - As autoridades competentes deverão adotar as providências necessárias para cancelar os lançamentos referentes às dívidas perdoadas desta Lei, atualizando os cadastros de contribuintes junto ao município.

III - Esta Lei não confere o direito à restituição de quaisquer quantias já pagas a título de tributos, multas ou juros antes da data de sua publicação.

Art. 6º A adesão ao Programa de Recuperação Fiscal será formalizada mediante requerimento da parte interessada, no qual constará termo simplificado de reconhecimento e confissão da dívida, acompanhado dos seguintes documentos:

I — Cópia simples do documento de identificação e comprovante de inscrição no cadastro de pessoas físicas ou jurídicas, conforme o caso;

II — Cópia simples do ato constitutivo e aditivos, se for pessoa jurídica;

III — procuração particular, na hipótese de mandatário;

IV — Comprovante de endereço emitido com antecedência de até 60 (sessenta) dias;

V — Cópia simples de instrumento hábil de comprovação da propriedade e/ou posse do imóvel, em se tratando de IPTU e ITBI.

Art. 7º O parcelamento formalizado com base no Programa de Recuperação Fiscal será automaticamente cancelado, retomando o crédito à situação anterior ao ato de adesão, considerando-se vencidas, imediata e antecipadamente, todas as parcelas não pagas, quando houve a inadimplência ou atraso no pagamento de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não.



APUIARÉS

PREFEITURA

Art. 8º Caso não se aperfeiçoe o pagamento da primeira parcela, será imediatamente desfeito o parcelamento, sendo considerado como antecipação o pagamento de qualquer das parcelas remanescentes.

Art. 9º Quando o vencimento de cada parcela coincidir com dia não útil, este será prorrogado ao primeiro dia útil subsequente.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, estando revogadas as disposições em contrário

Paço da Prefeitura Municipal de Apuiarés/CE, 24 de março de 2025.

**ANARACY PINTO
PINHO
RUFINO:26022532
353**

ANARACY PINTO PINHO RUFINO
Prefeita do Município de Apuiarés

Assinado digitalmente por ANARACY PINTO
PINHO RUFINO:26022532353
ND: C=BR, S=CE, L=Fortaleza, O=ICP-Brasil,
OU=Certificado Digital PF A1, OU=
Videoconferencia, OU=23958279000116, OU=
AC SyngularID Multipla, CN=ANARACY PINTO
PINHO RUFINO:26022532353
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: APUIARÉS CE
Foxit PDF Reader Versão: 2023.2.0